
NORMAS COM INCIDÊNCIA NOS TRABALHADORES COM VÍNCULO DE EMPREGO PÚBLICO, REGULADA PELA LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS, APROVADA EM ANEXO À LEI N.º 35/2014, DE 20 DE JUNHO, CONSTANTES DO PROJETO LEGISLATIVO QUE PROCEDE À SEXTA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 3/2014, DE 9 DE JANEIRO, QUE APROVA O ESTATUTO DO CORPO DA GUARDA PRISIONAL

(Projeto de diploma para apreciação pública)

ÍNDICE:

- Despacho	2
- Normas com incidência nos trabalhadores com vínculo de emprego público, regulada pela Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, constantes do projeto legislativo que procede à sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 3/2014, de 9 de janeiro, que aprova o Estatuto do Corpo da Guarda Prisional	3

Despacho

Nos termos da alínea *b*) do número 1 do artigo 472.º e dos números 1 e 2 do artigo 473.º do Código do Trabalho, em conjugação com os artigos 15.º e 16.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, determina-se o seguinte:

1- A publicação em separata do *Boletim do Trabalho e Emprego*, das normas com incidência nos trabalhadores com vínculo de emprego público, regulada pela Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, constantes do projeto legislativo que procede à sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 3/2014, de 9 de janeiro, que aprova o Estatuto do Corpo da Guarda Prisional;

2- Atendendo a que a presente alteração resulta já de um acordo obtido no âmbito de um processo negocial realizado entre o Governo, a Associação Sindical de Chefias do Corpo da Guarda Prisional, o Sindicato Nacional do Corpo da Guarda Prisional e a Associação Sindical dos Profissionais do Corpo da Guarda Prisional, considerando ainda que se trata de uma alteração que contempla âmbitos muito restritos e que se afigura de fácil compreensão para os trabalhadores a que se destina, e ainda que se reveste da maior importância que estas disposições entrem em vigor com a maior brevidade possível, permitindo a abertura de procedimento concursal de recrutamento ao abrigo das novas regras, afigura-se como suficiente que o prazo de apreciação pública do presente projeto legislativo seja de 20 dias, a contar da data da sua publicação;

3- Os pareceres devem ser enviados para a Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, através do seguinte endereço eletrónico dsrh@dgrsp.mj.pt.

23 de dezembro de 2025 - O Secretário de Estado Adjunto e da Justiça, Gonçalo Cunha Pires.

Normas com incidência nos trabalhadores com vínculo de emprego público, regulada pela Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, constantes do projeto legislativo que procede à sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 3/2014, de 9 de janeiro, que aprova o Estatuto do Corpo da Guarda Prisional

O Estatuto do Pessoal do Corpo da Guarda Prisional (EPCGP), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 3/2014, de 9 de janeiro, na sua redação atual, prevê que o serviço do Corpo da Guarda Prisional (CGP) é de carácter permanente e obrigatório, não podendo os trabalhadores recusar-se, sem motivo justificado, a comparecer no seu posto de trabalho ou a nele permanecer para além desse período sempre que para tal sejam convocados para acorrer a situações de perigo para a ordem e segurança prisionais, sendo compensados nos termos previstos para os trabalhadores com vínculo de emprego público na modalidade de nomeação.

Em linha com o percurso iniciado no XXIV Governo, no sentido de valorizar as carreiras do CGP e os seus trabalhadores e dignificar as respetivas funções, o XXV Governo assegura, através do presente decreto-lei, a devida compensação pelo trabalho prestado, de carácter permanente e obrigatório.

Neste sentido, adaptam-se as disposições do EPCGP de forma a consagrar que podem ser excedidos os limites de duração do trabalho suplementar prestado pelos trabalhadores do CGP, previstos na lei geral, em casos devidamente justificados e, excepcionalmente, sempre que tal se revelar necessário para garantir a segurança nos estabelecimentos prisionais, sendo neste caso devida a remuneração pelo trabalho suplementar efetivamente prestado.

Aproveita-se ainda para atualizar os limites de idade, mínimo e máximo, para ingresso na categoria de guarda da carreira especial de guarda prisional.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual.

O presente decreto-lei foi publicado na Separata n.º 2 do *Boletim do Trabalho e Emprego*, de 6 de janeiro de 2026.

Assim:

Nos termos da alínea a) do número 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à sexta alteração ao Estatuto do Pessoal do Corpo da Guarda Prisional, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 3/2014, de 9 de janeiro, na sua redação atual.

Artigo 2.º

Alteração ao Estatuto do Pessoal do Corpo da Guarda Prisional

Os artigos 36.º e 61.º do Estatuto do Pessoal do Corpo da Guarda Prisional, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 3/2014, de 9 de janeiro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 36.º

[...]

[...];

a) [...];

b) Ter 18 anos de idade completos, à data do termo do prazo de candidatura, e não exceder 35 anos de idade, no final do ano em que seja aberto o procedimento concursal;

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...]

Artigo 61.º

[...]

1- [...]

2- Os estabelecimentos prisionais funcionam em laboração contínua, sendo considerados dias de trabalho

todos os dias da semana, sem prejuízo dos dias de descanso semanal obrigatório e complementar, bem como das férias, faltas e licenças, nos termos previstos para os trabalhadores com vínculo de emprego público na modalidade de nomeação, sem prejuízo do previsto no regime geral aplicável em matéria de compensação por trabalho suplementar.

3- [...]

4- [...]

5- Por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça podem ser excedidos os limites de duração do trabalho suplementar prestado pelos trabalhadores do CGP, previstos na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, em casos devidamente justificados e, excepcionalmente, sempre que tal se revelar necessário para garantir a segurança nos estabelecimentos prisionais, sendo neste caso devida a remuneração pelo trabalho suplementar efetivamente prestado.»

Artigo 3.º

Aplicação no tempo

O disposto no artigo 36.º do Estatuto do Pessoal do Corpo da Guarda Prisional, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 3/2014, de 9 de janeiro, na redação conferida pelo presente diploma, aplica-se aos procedimentos concursais que sejam publicitados após a data da sua entrada em vigor.

Informações:

DSATD: Praça de Londres, n.º 2, 5.º 1049-056 Lisboa

Telefone 21 115 50 00

Internet: <https://bte.gep.mtsss.gov.pt/>

Execução gráfica: Gabinete de Estratégia e Planeamento/Direção de Serviços de Apoio Técnico e Documentação

Depósito legal n.º 25 515/89